ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13888.724350/2013-00

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	13888.724350/2013-00
Recurso nº	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9202-008.257 – 2ª Turma**
Sessão de	23 de outubro de 2019
Matéria	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente	THERMIX TRATAMENTO TÉRMICO LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA E PRINCIPAL. RETROATIVIDADE BENIGNA.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n° 449, de 2008, convertida na Lei n° 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n° 9.430, de 1996.(Vinculante, conformePortaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).(Súmula CARF nº 119).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardoso- Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz,

Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte contra o Acórdão n. 2401-004.909, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em 22 de setembro de 2016, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 440:

> *PENALIDADE MAIS BENÉFICA. MP 449/08. COMPARAÇÃO DE MULTAS.*
>
> *No caso de lançamento de ofício de contribuições não recolhidas e não informadas em GFIP, realizado após a entrada em vigor da MP 449/08 e em relação a fatos geradores ocorridos na vigência da legislação anterior, para fins de aplicação da penalidade mais benéfica, deverá ser comparada a multa de 24% da sistemática anterior, somada à multa do CFL 68, com a multa de 75% da nova sistemática.*

No que se refere ao recurso especial, **fls. 4952 e seguintes,** houve sua admissão parcial, por meio do Despacho de fls. 529 e seguintes, para rediscutir a **aplicação da multa (retroatividade benigna).**

Em seu **recurso, aduz a Contribuinte**, em síntese, quanto à matéria admitida, que:

> ***a)*** *Como se viu no tópico acima, venceu no acórdão recorrido a tese de que a pena a que se sujeitaria a Recorrente na vigência da legislação anterior deveria ser comparada com a soma das penas previstas nos artigos 44 da Lei nº 9.430/ e 32-A da Lei nº 8.212/91; e*
>
> ***b)*** *Recorrente requer seja o presente recurso especial conhecido, pela existência de dissídio jurisprudencial em relação à correta interpretação da retroatividade benigna em caso de falta de declaração de contribuição previdenciária, antes da MP nº 449./2008, e provido, para que se aplique a solução adotada no julgamento do recurso voluntário interposto no processo nº 15374.000143/2009-97, proferido pela c. Câmara da Segunda Seção deste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para o fim de se reformar o v. acórdão recorrido, e, assim, aplicar a retroatividade benigna com base na multa prevista no art. 32-A, I, da Lei nº 8.212/91 em comparação à legislação anterior, isto é, afastando a previsão contida no art. 44 da Lei nº 9.430/96 para fins de apuração do montante devido.*

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, fls. 535 e seguintes, alegando, em suma, que *o auto de infração da obrigação principal e o auto de infração da obrigação acessória devem ser mantidos, com a ressalva de que, no momento da execução do julgado, a autoridade fiscal deverá apreciar a norma mais benéfica: se as duas multas anteriores (art. 35, II, e 32, § 5º, da norma revogada) ou o art. 35-A da MP 449.*

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz – Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade**.**

Trata-se de Autos de Infração lavrados contra os Recorrentes, apontando infrações decorrentes da suposta falta de recolhimento ***i)*** **das contribuições patronal e para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa correspondente aos riscos ambientais do trabalho (AI nº 37.372.144-7);** ***ii)*** **das contribuições devidas ao FNDE-Salário Educação, INCRA, SENAI e SEBRAE (AI nº 37.372.145-5); e** ***iii)*** **pelo suposto descumprimento de obrigações acessórias (AI nº 37.372.143-9).**

Como se extrai do Despacho de Admissibilidade, a matéria trazida à rediscussão trata unicamente da **aplicação da multa (retroatividade benigna).**

Sobre o tema, foi editado o Enunciado de Súmula CARF n.º 119, abaixo transcrito:

> ***Súmula CARF nº 119***
>
> *No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n° 449, de 2008, convertida na Lei n° 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n° 9.430, de 1996. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).*

Mostra-se imperiosa a aplicação da Súmula mencionada, razão pela qual não merece reforma a decisão recorrida.

Cabe salientar que, quando da execução do julgado, em razão de se tratar Enunciado vinculante, deverá ser observado o seu inteiro teor.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Contribuinte, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz